Ementa: Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética ante ao advento da Lei Federal nº 13.643/18.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo ao Poder Público a sua fiscalização;

considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como entidade fiscalizadora de profissão regulamentada, espécie de autarquia, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos farmacêuticos em seu âmbito, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da norma

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei

considerando que as empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais é necessária a atividade de profissional farmacêutico, deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, conforme disposto no artigo 24 de Lei Federal nº 3.820/60;

considerando o artigo 25 do Decreto Federal nº 20.931/32, que dispõe que os procedimentos invasivos não cirúrgicos podem ser de competência dos profissionais da área da saúde, inclusive do farmacêutico, conforme a sua formação e especialização;

considerando os termos do Decreto Federal nº 85.878/81, dispondo que são atribuições do farmacêutico as atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas, de direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos para produtos cosméticos com indicação terapêutica; bem como estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica;

considerando que, nos termos da Lei Federal nº 12.842/13, apenas é ato privativo do profissional da medicina a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, os quais são considerados tão somente a invasão dos orifícios naturais do corpo que atinjam

considerando a mensagem de veto presidencial nº 287 (DOU 11/07/2013), dos incisos I e II do § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 268/2002, que se converteu na Lei Federal nº 12.842/13, excluindo como ato médico a invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; e a invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;

considerando que a legislação dispõe que somente são privativos dos médicos a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, sendo a pele um órgão externo:

considerando que, no campo da estética, a identificação de tais procedimentos, ou seja, das intervenções para fins estéticos que atinjam órgãos internos, é que demarcará a área de atuação exclusiva dos médicos:

considerando que o Conselho Federal de Medicina não reconhece a "Medicina Estética" como especialidade médica (apud Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.038.260 - DJe 10/02/2010);

considerando que o Decreto Federal nº 77.052/76, abrangendo as atividades exercidas em institutos de esteticismo, determina que a verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, pelas autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observará a capacidade legal do agente, por meio do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como o registro da expedição por estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

considerando os termos da Lei Federal nº 13.643/18, que regulamenta as profissões de esteticista, cosmetólogo e de técnico em estética, prevendo que o profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de entrada em vigor da referida lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento próprio e, ainda, o profissional graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética, ou equivalente;

considerando que a saúde estética é uma área voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se para isto produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos;

ISSN 1677-7042

considerando que o farmacêutico deve estar capacitado técnica, científica e profissionalmente para atuar no âmbito da saúde estética, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a saúde estética como área de atuação do farmacêutico, desde que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica ou invasivas que atinjam órgãos internos, devendo estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Art. 2º - Na área de saúde estética, o farmacêutico poderá ser o responsável técnico por estabelecimentos nos quais se utilizem técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, vedando-se qualquer outro ato, separado ou em conjunto, que seja considerado pela legislação ou literatura especializada como invasivo cirúrgico.

Parágrafo único - O farmacêutico deve certificar-se de que o estabelecimento pelo qual exercerá suas atividades, inclusive de assunção de responsabilidade técnica, encontra-se legalmente constituído e autorizado para o desempenho de suas atividades, especialmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 3º - Caberá ao farmacêutico, quando no exercício da responsabilidade técnica em estabelecimentos de saúde estética:

I - atuar em consonância com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica;

II - apresentar aos órgãos competentes a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e autorização de funcionamento;

III - ter conhecimento atualizado das normas sanitárias vigentes que regem o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética;

IV - estar capacitado técnica, científica e profissionalmente para utilizar-se das técnicas e dos recursos terapêuticos de natureza estética;

V - elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética, visando garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

VI - responsabilizar-se pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

VII - manter atualizados os registros de calibração dos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

VIII - garantir que sejam usados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

IX - cumprir com suas obrigações perante o estabelecimento em que atua, informando ou notificando o Conselho Regional de Farmácia e o SNVS sobre os fatos relevantes e irregularidades que tomar conhecimento:

X - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); XI - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

XII - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos

específicos de estética com registro na Anvisa; XIII - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área

de atuação; XIV - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

XV - adotar uma relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

XVI - zelar pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º - O farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética desde que preencha um dos seguintes requisitos:

I - ser egresso de curso de nível superior em farmácia com concentração em estética e cosmética, ou equivalente;

II - ser egresso de programa de pós-graduação Lato Sensu reconhecido pelo

Ministério da Educação, na área de saúde estética; III - ser egresso de curso livre na área de estética, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 5º - Em função de sua qualificação para o exercício da saúde estética, o farmacêutico, nos estabelecimentos de saúde estética sob sua responsabilidade, é o

responsável pela aquisição das substâncias e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos. Art. 6º - O CFF expedirá resoluções ou notas técnicas definindo os procedimentos

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se

as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO № 668, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Ementa: Aprova as Reformulações e Suplementações Orçamentárias realizadas no Exercício de 2018 pelos Conselhos Federal e Regionais de

estéticos de competência do farmacêutico.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e, considerando sua receita pública, resolve:

Art. 1º - APROVAR em conformidade com o Plenário do Conselho Federal de Farmácia as Reformulações e Suplementações Orçamentárias realizadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia no exercício de 2018 que alteraram o Orçamento Programa inicialmente proposto, conforme quadro abaixo.

		REFORMULAÇÕES ORÇA	MENTÁRIAS DOS CRF's- EXE	RCÍCIO DE 2018		
055/0051	0	Occasion to total	43 D-f	22 Defermede ~	23 D - f	Comments Final
CFF/CRF's	Grupo de contas	Orçamento Inicial	1ª Reformulação	2ª Reformulação	3ª Reformulação	Orçamento Final
	Rec. Corrente	76.900.000,00		-	-	238.287.500
	Rec. De Capital	24.712.500,00	24.712.500,00	-	-	49.425.000,
	Total de Receitas	101.612.500,00	186.100.000,00	-	-	287.712.500,
	Desp. Corrente	70.762.500,00	157.710.000,00	-	-	228.472.500,
	Desp. De Capital	30.850.000,00	28.390.000,00	-	-	59.240.000
	Total de Despesas	101.612.500,00	186.100.000,00	-	-	287.712.500
	Rec. Corrente	1.728.491,88	16.000,00	-	-	1.744.491,
CRF/AP	Rec. De Capital	500.000,00	50.000,00	-	-	550.000
	Total de Receitas	2.228.491,88	66.000,00	-	-	2.294.491,
	Desp. Corrente	1.269.491,88	16.000,00	-	-	1.285.491,
	Desp. De Capital	959.000,00	50.000,00	-	-	1.009.000
	Total de Despesas	2.228.491,88	66.000,00	-	-	2.294.491,
CRF/DF	Rec. Corrente	7.332.000,00	-	-	-	7.332.000
	Rec. De Capital	56.000,00	-	-	-	56.000,
	Total de Receitas	7.388.000,00	_	-	-	7.388.000
	Desp. Corrente	7.008.000,00	290.000,00	-	-	7.298.000
	Desp. De Capital	380.000,00		-	-	90.000
	Total de Despesas	7.338.000,00	_	-	-	7.338.000
	Rec. Corrente	6.532.000,00	-	-	-	6.532.000
	Rec. De Capital	60.000,00	488.768,95	-	-	548.768
CRF/MA	Total de Receitas	6.592.000,00	488.768,95	-	-	7.080.768
,	Desp. Corrente	6.236.500,00	488.768,95	-	-	6.725.268
	Desp. De Capital	355.500,00		-	-	355.500
	Total de Despesas	6.592.000,00	488.768.,95	-	-	7.080.768
	Rec. Corrente	5.650.653,90	-	-	-	5.890.653
	Rec. De Capital	79.578,00		-	-	79.578
		·		·		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·